Voto do Relator 01974/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05325/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 27/04/26 08:22
UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: ARNALDO BORGO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 27/04/2026 09:43

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, sob a responsabilidade do senhor **Arnaldo Borgo Filho**, referente ao exercício de 2024.

O **NPPREV** - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o **Relatório Técnico 00274/2025-6** (peça 72), em sua conclusão e proposta de encaminhamento, **opina** pelo seguinte:

> **8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> As contas anuais, ora analisadas, refletem a conduta do Sr. **Arnaldo Borgo Filho**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de **Vila Velha**, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2024.
>
> Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nas informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos previstos pela Instrução Normativa TC 68/2020.
>
> Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do Sr. **Arnaldo Borgo Filho**, no exercício de 2024, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).
>
> Por fim, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA**, dirigida ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Serra, como forma de **ALERTA** sobre:
>
> - A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **(item 2.1 deste RT)**.

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00309/2025-6** (peça 74), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, **preliminar à apreciação definitiva das contas**, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:

Descrição do achado

Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias. (subseção 4.1.12.1).

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar ciência à Prefeitura Municipal de Vila Velha, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1);

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em quatro indicadores (Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e cinco estão piores que os resultados estaduais (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Taxa de mortalidade por suicídio) (subseção 5.2.2);

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3);

A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.4 implantar Caps III e Caps AD III), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde (subseção 6.3);

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.1);

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1);

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15);

A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 131 a 134 e 143 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10° e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2);

A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 04 (subseção 4.1.3).

Em atenção à **Decisão Monocrática 01166/2025-1** (peça 76) e **Termo de Citação 00617/2025-9** (peça 77), o gestor protocoliza a **Defesa/Justificativa 00245/2026** (peça 80).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 01514/2026** (peça 83), **opinando** pelo seguinte:

11. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Vila Velha**, Sr. ARNALDO BORGO FILHO.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

11.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas **dar ciência** à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1);

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4);

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2);

O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em quatro indicadores (Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e 15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e cinco estão piores que os resultados estaduais (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Taxa de mortalidade por suicídio) (subseção 5.2.2**)**;

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3);

A recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.4 implantar Caps III e Caps AD III), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde (subseção 6.3);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2);

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3);

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.1);

A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1);

A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15);

A necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11);

A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 131 a 134 e 143 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1);

A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10° e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1);

A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

A necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 04 (subseção 4.1.3).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01582/2026** (peça 85) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na 83 – **Instrução Técnica Conclusiva 01514/2026**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00309/2025** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A presente prestação de contas foi entregue em **10/04/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **30/04/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 6967/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 2.002.647.171,83** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 901.191.473,02**, conforme artigo 5º , §§ 1º a 4º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 901.191.473,02 e a efetiva abertura foi de R$ 971.411.166,21, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

adicionais suplementares, tendo em vista que conforme § 1º, incisos I e II do art. 5º da LOA, os créditos adicionais suplementares abertos com recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (R$ 317.292.135,76) e, abertos com recursos proveniente de excesso de arrecadação (R$ 150.120.015,97), **ficam excluídos do limite previsto no caput do art. 5º**.

- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R$ 1.950.547.721,38) com a **Receita Realizada** (R$ 2.222.003.690,01), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 271.455.968,63**, correspondente a **113,92%**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 2.222.003.690,01) com a **Despesa Total Executada** (R$ 2.086.412.907,47), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 135.590.782,54**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** com potencial para alterar as conclusões obtidas neste Relatório Técnico (**Apêndice B**).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 2.086.412.907,47) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 2.401.762.901,00), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R$ 315.349.993,53**.

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **decréscimo** de R$ 679.747.865,67 passando de R$ 1.211.747.364,26 no início do exercício para R$ 531.999.498,59 no final do mesmo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 1.390.486.343,68 – Passivo Financeiro R$ 134.864.780,32), da ordem de **R$ 1.255.621.563,36**, **superior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 1.103.314.418,84.

Tabela 28 - Balanço Financeiro (consolidado) Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	**1.211.747.364,26**
Receitas orçamentárias	2.222.003.690,01
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	2.300.649.889,31
Despesas orçamentárias	2.086.412.907,47
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	2.265.855.841,51
Saldo em espécie para o exercício seguinte	**531.999.498,59**

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1 - PCM/2024 - BALFIN

Tabela 31- Resultado financeiro Valores em reais

Especificação	**2024**	**2023**
Ativo Financeiro (a)	1.390.486.343,68	1.226.424.999,79
Passivo Financeiro (b)	134.864.780,32	123.110.580,95
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	**1.255.621.563,36**	**1.103.314.418,84**
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	**1.237.373.237,47**	**1.086.445.305,40**
Recursos Ordinários	42.647.301,88	86.154.526,43
Recursos Vinculados	1.194.725.935,59	1.001.026.803,85
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	**1.237.373.237,47**	**1.087.181.330,28**
Divergência (g) = (d) – (e)	**0,00**	**-736.024,88**

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1 - PCA/2024 - BALPAT

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

Anota a Área Técnica que do superávit de R$ 1.237.373.237,47, **R$ 858.970.091,63** é pertinente ao **Instituto de Previdência**

II.1. Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	50.608.257,99	50.608.257,99	46.005.663,06	50.601.086,73	100,01	90,92

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	20.344.546,03	19.080.325,05	20.365.978,74	99,89	93,69

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 4.541.323,36 e, quanto ao 13º Salário, R$ 2.758.783,00. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 1.836.563,24 e, quanto ao 13º salário, R$ 1.035.777,01.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que **os valores** empenhados, líquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os **valores retidos e recolhidos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.2. Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 27 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dívidas no Exercício	Saldo Final
221430101	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUICOES AO RGPS DEBITO PARCELADO	22.540.900,48	4.493.540,20	1.708.673,62	19.756.033,90
Total			**22.540.900,48**	**4.493.540,20**	**1.708.673,62**	**19.756.033,90**

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1 - PCA/2024 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

II.3. TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (**R$ 49.999.999,92**) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (**R$ 56.136.274,47**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

II.4. PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

II.5. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		1.921.917.607,98
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		2.029.385.559,20
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-26.011.807,16**	**-107.467.951,22**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**-37.237.614,86**	**832.861.617,18**

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

As informações demonstram o **descumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, **considerando** que o Poder Executivo analisado **cumpriu o limite legal de endividamento** previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, **deixa a Área Técnica de propor a citação** do responsável por **ausência de materialidade** específica, na medida em que, do ponto de vista estritamente fiscal, isoladamente, a não conformidade identificada **não tem potencial** para modificar a opinião sobre a execução dos orçamentos.

II.6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 1.902.761.993,43**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 761.542.271,65**, resultando, desta forma, numa aplicação **40,02%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30**%, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 803.107.353,64**, ou seja, **42,21%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de **R$ -1.076.693.117,64 não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

De acordo com o apurado, verifica-se **o cumprimento do limite** máximo de contratação de **operações de crédito internas e externas**, estando **em acordo** com a legislação supramencionada.

As **operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2024**.

Com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **atendeu às condições e limites** estabelecidos na legislação na contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF, e também **não realizou operações de crédito vedadas**, cumprindo os arts. 35 e 37 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2024 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que, com base nos dados do sistema CidadES, **o valor deficitário** apurado na fonte de recursos vinculados "869" (R$ 174.956,40) **estava coberto** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 37.962.939,86.

II.7. REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	107.149.111,93
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	316.423.023,07
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**209.273.911,14**

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

II.8. LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 245.925.931,10**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **21,63%**, de uma base de cálculo de R$ 1.136.794.722,84, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

Foi apurado valor de **R$ 321.836.905,92** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **80,65%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 399.064.805,38), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 298.706.965,96**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,95%** da base de cálculo de R$ **1.151.181.156,54**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

II.9. Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **não recebeu recursos** de complementação da União **VAAT**.

II.10. Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município **não recebeu recursos** de complementação da União VAAT.

II.11. Encerramento de mandato

Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Dessa forma, também **com base na declaração emitida**, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo **não praticou ato**, nos últimos 180 dias de mandato, **que resultasse em aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, **apurou-se o cumprimento** do dispositivo legal.

Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos **dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

II.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município – RELOCI” (RELOCI) trazido aos autos (peça 49) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final registra **opinião** pela **regularidade** das contas apresentadas.

II.13. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca do **indicativo de irregularidade** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 01514/2026**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

9.1 SUPERAVALIAÇÃO NO PASSIVO RELATIVA AO RECONHECIMENTO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Refere-se à subseção **4.1.12.1** do RT 309/2025-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em síntese, **verificando os registros** das **Provisões Matemáticas e Previdenciárias** evidenciadas no Balanço Patrimonial Consolidado, realizou o **confronto** entre **o saldo contábil** desse passivo **com os dados constantes** da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do

Tabela 64 - Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO	2.395.096.832,62	1.131.080.517,94
2.2.7.2.1.00.00	PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	2.395.096.832,62	2.395.096.832,62
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	1.042.383.133,97	1.042.383.133,97
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSOES/CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	1.095.657.437,98	1.095.657.437,98
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUICOES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	18.477.038,06	18.477.038,06
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUICOES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	2.697.463,45	2.697.463,45
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	32.099.802,50	32.099.802,50
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUCOES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	FUNDOS EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	227.410.482,84	227.410.482,84
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSOES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	241.872.434,48	241.872.434,48
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUICOES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	1.341.173,20	1.341.173,20
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUICOES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	1.027.156,72	1.027.156,72
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO FUNDO EM REPARTICAO DO RPPS	12.093.621,72	12.093.621,72
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUCOES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	190.109.842,37	190.109.842,37
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	192.423.186,37	192.423.186,37
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUICOES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	292.066,92	292.066,92
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUICOES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	2.021.277,08	2.021.277,08
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUCOES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	935.193.373,44	935.193.373,44
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSOES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	1.704.775.454,70	1.704.775.454,70
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUICOES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	387.540.138,78	387.540.138,78
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUICOES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/ PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	296.803.169,74	296.803.169,74
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO FUNDO EM CAPITALIZACAO DO RPPS	85.238.772,74	85.238.772,74
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUCOES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.00	SPSM - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.01	BENEFICIOS COM MILITARES INATIVOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.02	(-) CONTRIBUICOES DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.03	(-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO INATIVO PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.04	PENSOES MILITARES CONCEDIDAS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.05	(-) CONTRIBUICOES DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.06	(-) COMPENSACAO PREVIDENCIARIA DO PENSIONISTA PARA O SPSM	0,00	0,00
2.2.7.2.1.08.99	(-) OUTRAS DEDUCOES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.00	DEMAIS REGIMES - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.01	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DE DEMAIS REGIMES	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.02	(-) CONTRIBUICOES DO APOSENTADO/PENSIONISTA	0,00	0,00
2.2.7.2.1.09.99	(-) OUTRAS DEDUCOES	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	PROVISOES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	1.264.016.314,68
2.2.7.2.2.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	1.042.383.133,97	1.042.383.133,97
2.2.7.2.2.01.01	(-) COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTICAO - BENEFICIOS CONCEDIDOS	1.042.383.133,97	1.042.383.133,97
2.2.7.2.2.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	221.633.180,71	221.633.180,71
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTICAO - BENEFICIOS A CONCEDER	221.633.180,71	221.633.180,71
2.2.7.2.2.05.00	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - INTRA OFSS	1.264.016.314,68	
2.2.7.2.2.05.01	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFICIOS CONCEDIDOS	1.042.383.133,97	
2.2.7.2.2.05.02	OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIENCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFICIOS A CONCEDER	221.633.180,71	

Fonte: Proc. TC 05325/2025-1 – PCM-PCA/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil), DEMAAT, BALATU

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Com base no procedimento realizado, verificou a Área Técnica que **o Balanço** Patrimonial Consolidado do Município **não evidencia** a conformidade entre **os registros das provisões matemáticas previdenciárias** com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT). A **divergência** apontada na tabela acima **é relevante**, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte **achado**:

> **4.1.12.1 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias**

Com base no procedimento realizado, verificou a Área Técnica que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município **não evidencia** a conformidade entre **os registros das provisões matemáticas previdenciárias** com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), **apresentando uma divergência** no montante de **R$ 1.131.080.517,94** nas provisões matemáticas previdenciárias, configurando uma **superavaliação passiva**, bem como **descumprindo** a característica qualitativa da representação fidedigna, **em desacordo** com a NBC TSP EC, item 3.10, **prejudicando a transparência**, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

O gestor alega que **essa distorção não existe**, uma vez que **os valores reconhecidos** no passivo do Balanço Patrimonial consolidado, a título de “OBRIGAÇÃO ATUAL DE COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – FUNDO EM REPARTIÇÃO – INTRA OFSS” **correspondem exatamente à obrigação atuarial** apurada no estudo técnico atuarial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

Além disso, **informa ter recebido recomendação do Tribunal de Contas** (em sede de submissão de achados no curso da fiscalização deflagrada pelo NPREV – processo TC 7.581/2025), de que **nas próximas avalições atuariais haja evidenciação das contas de contrapartida do ente nas mesmas contas contábeis** utilizadas para classificação desses passivos no Balanço Patrimonial. E que, **em decorrência dessa recomendação**, já **solicitou ao escritório atuarial responsável**, contratado pelo IPVV, para que, **a partir da PCA 2025**, passe a **evidenciar de forma expressa**, no BALATU e no DEMAAT, **a demonstração dos valores apurados e as respectivas contas contábeis** de contrapartida no ente federativo (contas intraorçamentárias).

Por fim, informa que **a Avaliação Atuarial de 2026** (ano-base 2025) **já contempla** tais informações **de forma detalhada** na Provisão Matemática, constando as respectivas contas de contrapartida para a devida evidenciação dos registros já realizados pelo Ente.

A Área Técnica, **considerando a recomendação**, no curso da fiscalização objeto do processo TC 7.581/2025 (de evidenciação das contas contábeis de contrapartida nas próximas avalições atuariais, o que contribuirá para que os passivos evidenciados no Balanço Patrimonial, que utilizam o Balanço Atuarial como documento de suporte, estejam informados no DEMAAT) **e considerando as justificativas apresentadas**, entende que **não se trata de uma superavaliação de passivos**, mas uma **ausência de informação** no Balanço Atuarial que integra o DEMAAT.

Dessa forma, **propõe afastar** a irregularidade inicialmente apontada no item 4.1.12.1 do RT 308/2025, considerando que **não há distorção** nas demonstrações contábeis consolidadas causada pela superavaliação dos passivos atuariais.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Afastar o seguinte indício de irregularidade:

9.1 Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias.

III.2 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, no exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Senhor **Arnaldo Borgo Filho**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012;

III.3 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência nos anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC 01514/2026);

III.4 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC 01514/2026);

III.5 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.2 da ITC 01514/2026);

III.6 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o Município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em quatro indicadores (Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Taxa de incidência da hepatite B por 100 mil habitantes / Número de nascidos vivos de mães adolescentes (grupos etários 10-14 e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

15-19) por 1000 mulheres destes grupos etários) e cinco estão piores que os resultados estaduais (Razão da mortalidade materna (óbitos por 100 mil nascidos vivos) / Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Incidência de tuberculose por 100.000 habitantes / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias / Taxa de mortalidade por suicídio) (subseção 5.2.2 da ITC 01514/2026);

III.7 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, exames de sífilis e HIV, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3 da ITC 01514/2026);

III.8 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a recomendação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.4 implantar Caps III e Caps AD III), em imóveis que estejam dentro do preconizado no Manual de Estrutura Física dos Caps e UA do Ministério da Saúde (subseção 6.3 da ITC 01514/2026);

III.9 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC 01514/2026);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

III.10 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC 01514/2026);

III.11 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.1 da ITC 01514/2026);

III.12 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subseção 3.6.1 da ITC 01514/2026);

III.13 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC 01514/2026);

III.14 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 da ITC 01514/2026);

III.15 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), 131 a 134 e 143 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.2.1 da ITC 01514/2026);

III.16 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10° e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4

continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC 01514/2026);

III.17 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 06 (subseção 4.1.2 da ITC 01514/2026);

III.18 Dar ciência à Prefeitura Municipal de **Vila Velha**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ARNALDO BORGO FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de providenciar, junto às unidades gestoras integrantes do Município, a retificação contábil das rubricas que compõem o demonstrativo, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e IPC 04 (subseção 4.1.3 da ITC 01514/2026);

III.19 Dar ciência aos interessados;

III.20 Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5A135-964A1-B44F4